



**Procedência:** Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

**Data:** 15/10/2019

**Assunto:** Auto de Infração nº 1224712/A

**Interessado:** Magna Aparecida Carvalho

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Inicialmente, foi lavrado o AI 082225-8 que, por decisão da CORAD e homologação do Diretor Geral do IEF, foi cancelado, tendo o AI em análise sido confeccionado em sua substituição.
- 2- Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 29/30, do processo referente ao Auto de Infração nº 122471-2/A, lavrado no dia 02/06/2006.
- 3- Conforme o "Parecer do Relator", elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes, o primeiro recurso, protocolado em 13/07/2006, foi indeferido, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 436.325,40 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), considerando que:
  - a) O auto de infração foi lavrado no dia 02/06/2006, com embasamento legal no Art. 54, número de ordem 18 da Lei 14.309/02, sendo o valor da multa aplicada 436.325,40 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos);
  - b) As alegações da autuada não procedem;
  - c) Em levantamento feito pelo IEF, constatou-se que, até a data de lavratura do AI, a prestação de contas dos selos não havia sido encaminhada ao órgão ambiental, contrariando legislação em vigor;



d) Consta nos autos apresentação de *notitia criminis* encaminhada ao Ministério Público pelo Supervisor Regional Triângulo, onde foi relatada a situação irregular dos selos.

4- O Relatório elaborado pela Sra. Marisa Martins Gomes foi homologado pelo então Diretor de Controle e Fiscalização, Sr. Júlio Silva de Oliveira, em 02/01/2007, indeferindo o recurso e fixando a penalidade no valor de 436.325,40 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

5- No dia 18/01/2018, a autuada apresentou recurso administrativo, alegando o que segue:

- a) Que o AI 122471-2/A deve ser cancelado, pois possui vícios, uma vez que foi lavrado em substituição ao AI 082225-8, que já havia sido cancelado, não podendo a administração pública impor nova penalidade pelo mesmo fato gerador;
- b) Que seja reconhecida a prescrição intercorrente do Auto de Infração, considerando o lapso temporal de 10 anos entre a decisão proferida pela autoridade e a notificação da autuada;
- c) Que houve violação dos princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, devendo o AI ser cancelado;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

6- O recurso interposto pela Sra. Magna Aparecida de Carvalho, direcionado ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF, às fls. 75/83, foi protocolado no dia 18/01/2018. A notificação da decisão do primeiro recurso ocorreu em 22/12/2018. Desta forma, o recurso é tempestivo.

### **MÉRITO**



- 7- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos mesmos critérios utilizados na análise do primeiro recurso, considerando que as alegações apresentadas pela autuada, no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados:
- 8- O auto de infração foi lavrado com embasamento legal no art. 54, inciso II, número de ordem 18 da Lei 14.309/02 e a multa foi aplicada no valor de R\$ 436.325,40 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos):

**Art. 54** – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anêxo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:  
II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/ Natureza/ Grau	Outras Cominações
18	Deixar de realizar a prestação de contas ou a devolução de documentos de controle instituídos pelo órgão competente nos prazos determinados	10,00	- por documento	- suspensão da entrega dos documentos de controle

- a) No que tange ao pedido de cancelamento do auto de infração, uma vez que foi lavrado em substituição ao AI 082225-8, entendemos que a solicitação não merece prosperar. Ao analisarmos os autos, verificamos que o primeiro AI lavrado (AI 082225-8) determinou um valor inferior àquele que deveria ter sido definido, considerando as condições da autuada, que é “pequeno empacotador de carvão”. Além do mais, o valor foi determinado após a autuada se comprometer a realizar o pagamento do valor estabelecido, o que não ocorreu. Também verificamos que o AI 082225-8 foi lavrado com base no art. 54, inciso II, número de ordem 25 da Lei 14.309/02:



**Art. 54** – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:  
II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

Número de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/ Natureza/ Grau	Outras Cominações
25	Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente	300,00	- por documento ou autorização	- apreensão do produto/ documento ou autorização

No entanto, não restou comprovado que a autuada praticou a infração estabelecida no art. 54, inciso II, número de ordem 25 da Lei 14.309/02: "Ceder a outrem documento ou autorização expedida pelo órgão competente".

Fato é, porém, que a Sra. Magna Carvalho cometeu uma infração ambiental prevista na legislação e punível com multa.

Assim, após análise do caso, este Instituto decidiu cancelar o Auto de Infração 082225-8 e substituí-lo pelo AI 1224712 A.

Cumpra observar que a autuada não foi responsabilizada em duplicidade pelo mesmo fato, tampouco realizou pagamento do valor da multa estabelecida no AI 082225-8.

Desta forma, não há que se falar em cancelamento do auto de infração.

- b) Sobre a prescrição, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, *in verbis* (grifos nossos):

"No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por atuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente,



a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição."

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição intercorrente nos processos administrativos advindos de autos de infração ambiental lavrados pelos órgãos ambientais de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pela autuada, ora proponente da ação judicial em questão.

- c) No que tange ao cancelamento do AI por violação dos princípios da publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que o pedido não merece prosperar.

A autuação ocorreu com base na Lei 14.309/2002, legislação ambiental que "Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado".

O auto de infração nº 122471-2/A foi lavrado por servidor público competente, possuidor de conhecimento técnico, designado pelo órgão ambiental a desempenhar o trabalho de fiscalização, além de ser dotado de fé pública.

O Auto de Infração foi lavrado em observância à Legislação ambiental vigente e respeitando todos os requisitos necessários, bem como os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, elencando todas as infrações imputadas à autuada e fixando a multa no valor estabelecido pela Lei 14.309/2002.



A Lei 14.309/2002 prevê a aplicação de penalidade de multa, uma vez que a infração cometida gera dano ambiental. Da aplicação da multa, no entanto, cabe recurso, podendo o autuado apresentar sua defesa e juntar documentação que considerar pertinente.

Certo é que a Sra. Magna Carvalho teve acesso aos autos, exercendo seu direito à ampla defesa, apresentando recursos de maneira tempestiva.

Diante de todo o exposto, não há que se falar em descumprimento legal ou de qualquer princípio constitucional por parte do Estado, capazes de desencadear a nulidade do AI.

## **CONCLUSÃO**

9- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada, no valor de R\$ 436.325,40 (quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).

10- À consideração.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2019.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

MA SP: 1.391.030-2